

Ilustríssima Senhora Verônica Daniel de Souza, Pregoeira da Companhia das Docas do Estado da Paraíba.

Pregão Eletrônico nº 009/2023 - DOCAS/PB

A **Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97, com sede na Rua Tomazina, nº 121, Loja 0000, Recife, Recife/PE, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pela Ilustre Pregoeira no Processo Licitatório em epígrafe, que resultaram na **equivocada declaração da empresa CTMS Telecomunicações Ltda. como vencedora do certame**, em contrariedade às regras do instrumento convocatório e aos preceitos e regras da legislação pátria – o que se passa a explanar e fundamentar, detalhadamente, nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, em seu subitem 10.1, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo após a declaração do vencedor, consignando o prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da data de registro da motivação do recurso, para o protocolo das razões recursais, nos seguintes termos:

*10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo do instrumento convocatório de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Art. 57, XXV, RILC)*

Uma vez que a intenção de recorrer desta empresa restou admitida no dia 15/06/2023 (quinta-feira), a contagem do prazo em comento teve iniciou-se no dia 16/06/2023 (sexta-feira), vindo a findar somente no dia 20/06/2023 (terça-feira). Plenamente tempestivo, portanto, o instrumento recursal ora apresentado.

2. Dos fatos.

Trata-se o Pregão Eletrônico em epígrafe de licitação deflagrada pela Companhia Docas do Estado da Paraíba, que objetiva a **Contratação de empresa especializada para a locação de equipamentos de sistema de circuito fechado de televisão (monitoramento de CFTV), 24 horas com instalação, configuração, manutenção e assistência técnica preventiva e corretiva dos equipamentos, de forma contínua**, conforme quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a conclusão da fase de lances, a empresa CTMS Telecomunicações Ltda restou classificada, sendo convocada a apresentar seus documentos de habilitação e proposta. **Ocorre, contudo, que a empresa deixou de cumprir com o exigido no item 8.11.1.a do Edital, vez que as Certidões do CREA/PB que apresentou não gozam de autenticidade, conforme diversas consultas realizadas pela ora Recorrente ao Portal CREA/PB, a partir das numerações e chaves informadas para cada uma destas certidões.**

Oportuno salientar que o próprio CREA/PB, ao ser questionado sobre a regularidade da Recorrida, emitiu declaração ratificando que a CTMS Telecomunicações e o indicado como responsável não possuem registro no Conselho (Doc. 01), bem como ratificando que não emitiu as certidões apresentadas.

Além disso, **a Recorrida deixou de cumprir, ainda, com os requisitos de habilitação técnica mínimos previstos no Edital.** Isto porque, em primeiro, não apresentou as informações impostas pelos itens 9.1.1 e 9.2.1 do Edital, desatendendo, ainda, ao item 2.2 do Termo de Referência.

Cristalino, portanto, que **a documentação apresentada pela Recorrida não atende as exigências previstas no Edital, devendo ocorrer sua inabilitação, inclusive, tendo em vista que apresentou**

até mesmos documentos falsos, em forçosa e ilegal tentativa de sagrar-se vencedora do certame. Assim, inevitavelmente, a sua manutenção como vencedora do certame configurará grave violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo das propostas, da impessoalidade e da isonomia.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível inabilitação da Recorrida, **sob pena afrontar-se gravemente a legislação pátria e eivar-se de nulidade o processo licitatório e a contratação.**

3. Das razões do recurso.

3.1. Da apresentação de certidões falsas. Inexistência do registro perante o CREA/PB. Declaração do Conselho de ausência de inscrição da empresa. Descumprimento de outros requisitos de qualificação técnica. Violação à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório, à isonomia e ao julgamento objetivo.

Primeiramente, **rememora-se que o Edital, através do item 8.11.1, exige a apresentação de certidão junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT),** que comprove que possui em seu corpo técnico no mínimo um engenheiro ou técnico responsável pela execução do objeto:

8.11. Qualificação técnica.

8.11.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

*a) **A licitante deverá apresentar Certidão de Registro ou Inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT/CFT), devidamente atualizada, comprovando que possui em seu corpo técnico no mínimo um engenheiro ou técnico responsável pela execução do objeto.***

(Grifos acrescidos)

No entanto, **não foi possível, também, aferir a veracidade das certidões do CREA/PB apresentadas pela Recorrida.** Isto porque os documentos, que constam no arquivo CTMS – DOC PREGÃO 009-2023 (páginas 23, 24, 53) contém numerações e chaves de verificação que **não são encontrados em consulta ao Portal do CREA/PB,** sendo este um dos requisitos necessários para a qualificação técnica da licitante que, logo, deixou de ser cumprido pela Recorrida. Importante destacar que, **nas diversas consultas**

realizadas, esta Recorrente teve a cautela de observar detalhadamente os números de certidões e suas respectivas chaves – Certidão: 2220322727/2022, Chave: 1y347; Certidão: 2221220633/2023, Chave: c02Cc; e Certidão: 2220530564/2023, Chave: a0Yxx – por zelo, realizando tentativas até mesmo substituindo o numeral “zero” pela letra “O”, **sem, contudo, obter êxito em apurar a veracidade das certidões.**

Diante disso, após não ter êxito na consulta e buscar informações junto ao CREA/PB, sobre a regularidade da Recorrida, emitiu declaração ratificando que a CTMS Telecomunicações e o indicado como responsável **não possuem registro no Conselho (Doc. 02), bem como ratificando que não emitiu as certidões apresentadas.** Portanto, a empresa não somente não atende ao item, como, ainda, **não hesitou em apresentar documento falso para sagrar-se vencedora do certame.** Tal tipo de conduta ilícita é gravíssima e deve, inarredavelmente, resultar em sua inabilitação.

Neste sentido, importa transcrever o que dispõe a Minuta do Contrato, Anexo IX do Edital convocatório do presente certame, **que, como não poderia deixar de ser, muito bem repudia condutas como esta:**

*13.2. A empresa que convocada dentro do prazo de validade de sua proposta não celebrar o contrato, deixar de entregar **ou apresentar documentação falsa** exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude discal, garantido o direito prévio da ampla defesa e do contraditório, **ficará suspensa e impedida de licitar e contratar com a DOCAS/PB, pelo prazo de até 02 (dois) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em contrato e das demais cominações legais.***

(Grifos acrescidos)

Cristalino, portanto, que a **documentação apresentada pela Recorrida não atende as exigências previstas no Edital, devendo ocorrer sua inabilitação, inclusive, tendo em vista que apresentou até mesmos documentos falsos, em forçosa e ilegal tentativa de sagrar-se vencedora do certame – de modo que, consoante explicitado, não pode ser declarada vencedora e contratada pela Administração.**

Ademais, convém trazer à memória, ainda, que o objeto do presente certame é bastante específico ao discriminar que se trata de locação de equipamentos de sistema de circuito fechado de televisão (monitoramento de CFTV) e que, quando do envio da proposta vencedora, **a empresa licitante**

deve apresentar planilha com descrição dos itens de acordo com o Termo de Referência e em obediência ao modelo indicado Anexo II do Edital, conforme disposto nos subitens 9.1.1. e 9.2.1:

Item 9 - Do Encaminhamento da Proposta Vencedora

*[...] 9.1.1. **Planilha com descrição dos itens** conforme Termo de Referência e modelo ANEXO II do edital.*

*[...] 9.2.1. **Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência (conforme o caso), vinculam a Contratada.***

(Grifos acrescidos)

Contudo, a empresa Recorrida descumpriu, claramente, tais itens do Edital, vez que deixou de apresentar as especificações do objeto contidas na proposta, sendo estes requisitos básicos e necessários para que seja reconhecida a exigibilidade de sua proposta, bem como para verificação de atendimento aos padrões definidos pelo Ato Declaratório Executivo – ADE – Coana/Cotec nº 28, normatizados pela Receita Federal, conforme fora disposto no subitem 2.2 do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

*2.2. **Os serviços devem cumprir os requisitos mínimos necessários para a implantação de um sistema de monitoramento e vigilância, normatizados pela Receita Federal do Brasil – RFB, o estabelecido no Ato Declaratório Executivo – ADE - Coana/Cotec nº 28, publicado em 22 de dezembro de 2010.***

(Grifos acrescidos)

Salienta-se que o referido Ato Declaratório (**Doc. 01**) tem como objetivo **determinar os requisitos mínimos para o Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica**, com a indicações dos locais em que se devem ter câmeras, sua quantidade e seu posicionamento, bem como dos requisitos tecnológicos para os equipamentos que serão disponibilizados.

Os documentos apresentados pela Recorrida para suposto cumprimento destes requisitos, no entanto, que estão localizados no arquivo intitulado “CTMS - DOC PREGÃO 009-2023” e “DOCAS e CTMS - PROPOSTA - ATT2”, **não trazem as informações exigidas pelo Edital e não estão em conformidade com o Ato Declaratório em comento**. Tais informações não se encontram listadas em proposta ou em qualquer arquivo, sendo desconhecidas e inacessíveis. **Assim, não foi possível apurar o atendimento às exigências de habilitação – e fundamentais para a execução do objeto do contrato a ser celebrado – o que torna inconcebível a declaração da Recorrida como vencedora do processo licitatório.**

Reforça-se que a ausência de indicação dos equipamentos que serão utilizados para a prestação do serviço **impossibilita a constatação não apenas da qualidade e quantidade**, nos moldes do Ato Declaratório indicado no Edital, **mas também, de sua adequação ao objeto licitado**. Como cediço, as exigências que são fixadas em Edital convocatório se destinam a preservar o procedimento e garantir a aquisição de proposta vantajosa à Administração, **o que não consiste somente na contratação do melhor preço, mas, principalmente, na contratação de licitante verdadeiramente apto à execução do objeto**, evitando problemas na execução contratual, rescisões precoces e novos custos com consequentes novas contratações.

Descumpridas as regras do Edital – sobretudo, as de qualificação técnica – inapto é o licitante e inconcebível é sua proposta, que deixa de ser, em qualquer medida, vantajosa ao órgão contratante e ao interesse público.

Deste modo, uma vez que resta comprovada a ausência de indicação/comprovação das informações mínimas essenciais – e, por tal motivo, impostas pelo Edital – sobre os equipamentos que serão disponibilizados e utilizados na execução do serviço, a manutenção da Recorrida como vencedora do certame irá de encontro às determinações do Instrumento Convocatório e, conseqüentemente, violará os princípios isonomia, busca da proposta mais vantajosa e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual impõe-se de forma cristalina a sua inabilitação.

Disto posto, **resta claro que o nítido descumprimento de tais requisitos foi desconsiderado no julgamento de habilitação da Recorrida pela Ilma. Pregoeira, o que não pode persistir**, vez que fere diretamente princípios do Direito Administrativo, tais como o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Em corroboração ao que se afirma, cumpre rememorar que a Lei 8.666/1993, que institui normas a serem observadas em licitações e contratos da administrativos, estabelece que:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

(Grifos acrescidos)

Impera destacar que a DOCAS/PB, ainda que sendo regida pela Lei nº 13.303/2016, **não se isenta da observância dos referidos princípios**. Prova disso é o que o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia muito bem estabelece as seguintes postulações:

*Art. 2. **As licitações realizadas e os contratos celebrados pela DOCAS/PB destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.*

(Grifos acrescentados)

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 13.303/2016 em seu artigo 31:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto**, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e **do julgamento objetivo**.*

(Grifos acrescentados)

Note-se, inclusive, que **o dispositivo legal enfatiza que a vantajosidade da proposta reside, principalmente, na garantia de seu ciclo de vida**. Significa dizer que o licitante deverá ofertar não apenas preço adequado, **mas deve possuir as condições (qualificações) que assegurem a boa execução do objeto ao longo do contrato – que são apuradas a partir dos requisitos de habilitação**.

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também que assegure a sua conjugação com todos os princípios norteadores dos processos e atos administrativos, **em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios**.

Ainda, convém destacar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual é fato que, fixados os regramentos do certame, tornam-se estes inalteráveis e invioláveis para aquela licitação, para todos os envolvidos e durante todo o procedimento. Traz-se lição Marçal Justen Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório assegura a licitude e a probidade do certame, com o fim de se evitar qualquer lacuna que provoque violação à moralidade administrativa, à

impessoalidade e à probidade administrativa, afastando quaisquer subjetivismos. Seu julgamento deve ser feito de acordo com as exigências expressas no ato convocatório” (JUSTEN FILHO, 2010, P. 74)

Tal princípio se encontra consagrado não só na lei, mas também na doutrina e jurisprudência pátrias. Hely Lopes Meirelles, em sua obra, assim disserta:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). (Meirelles, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 15ª Edição, página 05.).

(Grifos acrescidos)

Logo, **uma vez que a exigência esteja devidamente consagrada no instrumento convocatório, não poderá ser desconsiderada posteriormente por ato discricionário**, pois, assim, se afronta a legalidade, o julgamento objetivo e a garantia do tratamento isonômico entre os licitantes.

Em sendo lei entre as partes, o Edital atrela tanto a pretensa contratante, que estará estritamente subordinada às suas determinações, quanto as concorrentes. Assim, ficam, ambas, restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital Convocatório, seja quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Na acertada afirmação de Diógenes Gasparini, “*submete-se tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital*”.

Em cada processo licitatório, por meio do edital e seus documentos anexos, é fixado o procedimento formal a ser obedecido, ao qual não pode olvidar a entidade licitante. **Os responsáveis pela condução da licitação encontram-se plenamente sujeitos à obediência deste procedimento, cuja finalidade primordial é a garantia da observância dos preceitos já citados.**

No presente caso, **tal observância não ocorreu**, uma vez que a **Recorrida, nitidamente, deixou de cumprir com diversas exigências de habilitação em razão de sua documentação irregular** – tendo restado, ainda que não intencionalmente, indevidamente favorecida com flexibilização de regras do certame, em contrariedade às normas legais pátrias e, também, aos regramentos específicos do certame.

Conforme evidenciado, com a sua declaração como vencedora do certame, além da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, restaram violadas também a isonomia, a impessoalidade e o julgamento objetivo das propostas, haja vista que, frise-se, **houve não somente a flexibilização das normas previstas expressamente, como o próprio afastamento das exigências editalícias em favor da Recorrida – o que jamais poderia ter ocorrido.**

Reforça-se que, dessa forma, não foram maculadas somente as premissas formais dos processos licitatórios – sobretudo, no que diz respeito à obediência ao instrumento convocatório – mas, principalmente, as suas garantias e finalidades essenciais, sobretudo, o tratamento isonômico e impessoal nas licitações e o alcance da proposta mais vantajosa, **vez que declarada vencedora empresa que não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos de habilitação.**

Em complemento a tudo o que se expõe, imperioso colacionar os precedentes que consagram os entendimentos pacificados pelos tribunais pátrios, no sentido de que **a previsão no instrumento convocatório torna obrigatório o cumprimento da exigência:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTS. 3º E 41, DA LEI Nº 8.666/93 - LEI DE LICITAÇÕES.** RECURSO PROVIDO. 1 - A licitação é um procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. **2 - O Edital faz lei entre as partes e é uma garantia para a administração e administrados - Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3 -A Administração Pública não pode se dissociar do texto do instrumento convocatório (Edital nº 001/2015/SEAD-PI), sendo vedada qualquer exigência em desconformidade às regras estabelecidas, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 4 - "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"** (Art. 41, da Lei nº 8.666/93). 5 - No Edital não consta o requisito exigido pela Comissão licitante. 6 - O ato impugnado está eivado de nulidade, posto que em desacordo com os termos do instrumento convocatório. 7 - Recurso conhecido e provido. (TJ-PI - AI: 00186125420158180140 PI, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 08/02/2018, 2ª Câmara de Direito Público)*

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO

DA DENUNCIANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo a Denunciante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido. (TJ-MG - AC: 10049140006955001 MG, Relator: Judimar Biber, Data de Julgamento: 16/08/0016, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/09/2016)

(Grifos acrescidos)

Por fim, importa destacar recente entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, **em que se reconhece como insanáveis os vícios acarretados pela inobservância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** *In litteris:*

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. AUDIÊNCIA DOS GESTORES ENVOLVIDOS. CIÊNCIA. (TCU - RP: 00820020190, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

(Grifos acrescidos)

Destarte, tendo em mente todo o fartamente exposto e fundamentado a partir da análise de diplomas legais, dispositivos editalícios e precedentes pátrios, não há conclusão possível senão pelo reconhecimento da necessidade de imediata inabilitação da Recorrida, em observância aos preceitos do ordenamento jurídico pátrio, de forma a resguardar o Poder Público e o processo licitatório dos vícios de nulidade decorrentes das irregularidades apontadas e, ainda, assegurar a tutela do direito dos administrados.

4. Dos pedidos.

Diante de todos os fundamentos expostos, **vem a Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda. requerer que seja julgado integralmente procedente o presente recurso, no sentido de reconhecer a**

inarredável necessidade de inabilitação da Recorrida, em razão da violação cometida às leis e aos princípios licitatórios, consoante fora acima fartamente explanado.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento dos pleitos acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Pronet Tecnologia e Engenharia Ltda
CNPJ sob o nº 40.849.143/0001-97
Luiz Carlos Pires de Souza Júnior
Diretor de Projetos e Negócios



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

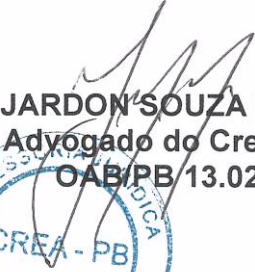

DECLARAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB, com endereço na Av. D. Pedro I, nº 809, Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 08.667.024/0001-00, neste ato representado pelo seu Superintendente, Eng. Civil RENATO JOSÉ MARQUES XAVIER, CREA nº 1605575356, pela sua Gerente de Registros RICANDA COSTA DE ALMEIDA, Matr. 137, e pelo seu Advogado JARDON SOUZA MAIA, OAB/PB nº 13.023, **DECLARA**, para fins de atendimento à solicitação encaminhada via e-mail na data de 20/06/2023 pela representante da empresa PRONET TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 40.849.143/0001-97, considerando as informações disponíveis na base de dados do Conselho, que o Sr. JEAN WESLEY PONTES CRUZ, CPF: 120.653.134-71 e a empresa CTMS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.192.191/0001-57, não possuem registro no CREA/PB, o que significa que as certidões 2220322727/2022, 2221220633/2023 e 2220530564/2023 não foram emitidas por este Conselho.

João Pessoa/PB, 20 de junho de 2023.


Eng. Civil RENATO JOSÉ MARQUES XAVIER
Superintendente do Crea-PB


RICANDA COSTA DE ALMEIDA
Gerente de Registros
Matr. 137


JARDON SOUZA MAIA
Advogado do Crea-PB
OAB/PB 13.023


**NORMAS****Visão Multivigente****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COANA / COTEC Nº 28, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

(Publicado(a) no DOU de 23/12/2010, seção 1, página 75)

Estabelece os requisitos técnicos mínimos do sistema de monitoramento e vigilância eletrônica.

O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA E A COORDENADORA-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista as disposições constantes do art. 34 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, do art. 130, inciso VIII da Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009 e da Portaria RFB nº 2.438, de 21 de dezembro de 2010, declaram:

Art. 1º Os requisitos técnicos mínimos para o Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica são os constantes do anexo único deste Ato Declaratório Executivo.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO Coordenador-Geral de Administração Aduaneira MÁRCIO CRUVINEL Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação - Substituto

ANEXO ÚNICO

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica, na transmissão de imagens para a RFB, deverá utilizar a tecnologia de vídeo sobre IP.

A quantidade e posicionamento das câmeras deverão garantir a cobertura das seguintes áreas:

- a) entrada e saída do local ou recinto;
- b) movimentação e armazenagem de mercadorias;
- c) unitização e desunitização de mercadorias;
- d) conferência física de mercadorias;
- e) pontos de controle do sistema de controle de acesso;
- f) estacionamento de veículos de carga e passeio;
- g) perímetro do local ou recinto.

As exigências estabelecidas neste Anexo não se aplicam ao monitoramento e à vigilância das áreas não relacionadas acima.

Os requisitos mínimos estabelecidos neste Anexo não abrangem a infraestrutura elétrica e lógica, os dispositivos de rede e outros componentes necessários à instalação do Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica.

1. Referências normativas A instalação do Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá estar de acordo com as normas relacionadas neste item.

As edições das referidas normas estavam em vigor até a data desta publicação. Como toda norma está sujeita a revisão, recomenda-se o uso das edições mais recentes.

- a) ABNT NBR 5410:2004 Versão Corrigida:2008 - Instalações elétricas de baixa tensão;

- b) ABNT NBR 14565:2007 - Cabeamento de telecomunicações para edifícios comerciais;
- c) ISO/IEC 11801:2002/Amd 2:2010 - Information technology - Generic cabling for customer premises;
- d) TIA 568-C.0 - Generic Telecommunications Cabling for Customer Premises;
- e) TIA 568-C.1 - Commercial Building Telecommunications Cabling Standard;
- f) TIA 568-C.2 - Balanced Twisted-Pair Telecommunications Cabling and Components Standard;
- g) TIA 568-C.3 - Optical Fiber Cabling Components Standard;
- h) TIA 569-B - Commercial Building Standard for Telecommunications Pathways and Spaces;
- i) TIA 606-A - Administration Standard for Commercial Telecommunications Infrastructure.

Em caráter complementar, poderão ser adotadas outras normas de entidades reconhecidas internacionalmente, referenciadas abaixo:

- a) NEMA - National Electrical Manufacturers Association;
- b) ANSI - American National Standards Association;
- c) ASA - American Standards Association;
- d) IEC - International Electrotechnical Commission;
- e) DIN - Deutsche Industrie Normen;
- f) IEEE - Institute of Electrical and Electronic Engineers;
- g) NEC - National Electric Code;
- h) ASTM - American Society for Testing and Materials;
- i) EIA - Electronic Industries Association.

2. Requisitos da Câmera

2.1. Requisitos mínimos gerais para Câmera (Análogica ou IP)

- a) relação sinal/ruído igual ou maior a 48 dB;
- b) controle automático de ganho (AGC - Automatic Gain Control);
- c) compensação de luz de fundo (BLC - Backlight Compensation), para as aplicações onde a câmera estiver em situação de visualização com forte contraluz;
- d) ampla faixa dinâmica (WDR - Wide Dynamic Range) igual ou superior a 90 dB, para as aplicações onde há grande contraste de luz e o conteúdo da imagem deve ser visível nas áreas de menor e maior luminosidade;
- e) além da operação normal em modo colorido, a câmera deve fornecer um modo de operação noturno (função day/night), em preto e branco, ativado automaticamente em condições de baixa iluminação e, para isso, a câmera deverá possuir filtro de infravermelho com atuador eletromecânico;

- f) possuir capacidade de atuação com alarme, inclusive por perda de sinal de vídeo;
- g) possuir função de detecção de movimento.

2.1.1. Requisitos mínimos para Câmera Analógica

- a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo (NTSC);
- b) resolução igual ou superior a 480 TVL.

2.1.2. Requisitos mínimos para Câmera IP

- a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo;

b) possuir resolução igual ou superior a 704 x 480 pixels;

c) o sinal de vídeo da câmera, enviado via rede, deverá ser recebido e exibido pelo navegador Microsoft Internet Explorer versão 7.0, não inferior nem superior;

d) atender ao padrão ONVIF (Open Network Video Interface Fórum - www.onvif.org).

2.2. Câmera Fixa Externa Balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.000 K a 10.000 K;

2.3. Câmera Fixa Interna Balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.500 K a 8.500 K.

2.4. Lente para Câmera Fixa Íris mecânica automática.

2.5. Câmera Móvel Externa Tipo Dome

a) integrada, com lente zoom incorporada e motorizada, mecanismos de controle nos dois eixos de rotação (Pan/Tilt) e suporte de fixação integrado;

b) com bolha transparente;

c) equipada com protetor solar;

d) foco automático; e) íris mecânica automática;

f) zoom ótico igual ou superior a 18x;

g) zoom digital igual ou superior a 10x;

h) memória de pré-posições (mínimo de 90 pré-posições);

i) balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.000 K a 10.000 K;

j) rotação contínua de 360° na horizontal e de 5° a -90° na vertical;

k) deve possuir o recurso detecção de movimento de objetos de interesse, podendo, após a detecção, seguir tal objeto sem a intervenção de um operador.

2.6. Câmera Móvel Interna Tipo Dome

a) integrada, com lente zoom incorporada e motorizada, mecanismos de controle nos dois eixos de rotação (Pan/Tilt) e suporte de fixação integrado;

b) com bolha transparente;

c) foco automático;

d) íris mecânica automática;

e) zoom ótico igual ou superior a 18x;

f) zoom digital mínimo de 10x;

g) memória de pré-posições (mínimo de 90 pré-posições);

h) balanço automático de branco (ATW - Auto Tracing White Balance) para temperaturas de cor de 2.500 K a 8.500 K;

i) rotação contínua de 360° na horizontal e de 5° a -90° na vertical;

j) deve possuir o recurso detecção de movimento de objetos de interesse, podendo, após a detecção, seguir tal objeto sem a intervenção de um operador.

3. Codificador de Vídeo Para os casos de conversão do sinal de vídeo analógico para IP, deverá ser utilizado um codificador de vídeo com os seguintes requisitos mínimos:

a) transmitir vídeo a uma taxa de 30 imagens por segundo;

b) possuir resolução igual ou superior a 704 x 480 pixels;

c) o sinal de vídeo do codificador, enviado via rede, deverá ser recebido e exibido pelo navegador Microsoft Internet Explorer versão 7.0, não inferior nem superior;

d) possuir capacidade de atuação com alarme;

e) atender ao padrão ONVIF (Open Network Video Interface Fórum - www.onvif.org).

4. Requisitos mínimos para o Software de Gerenciamento de Vídeo O Software de Gerenciamento de Vídeo (SGV) proporcionará a administração e a operação do sistema de monitoramento de vídeo.

O SVG deverá possuir, no mínimo, as seguintes funções:

a) exibir imagens em tempo real de diversas câmeras simultaneamente. O vídeo deverá ser exibido no modo de tela cheia e em múltiplas telas, na configuração 2x2, 3x3 e outros formatos;

b) programação de eventos que geram alarmes;

c) programação de gravação automática de vídeo;

d) recuperar e reproduzir arquivos de vídeo;

e) ter capacidade de efetuar o registro e permitir diferentes perfis de acesso de usuários;

f) proporcionar o controle, via software, de câmeras P/T/Z;

g) criar automaticamente um livro de registro durante cada seção, no qual todos os eventos e ações são registrados. O livro de registro poderá ser visualizado e pesquisado com diversos filtros e os resultados salvos em um arquivo de texto;

h) permitir a programação de sequência de câmeras, onde as imagens serão exibidas uma após a outra na tela do monitor;

i) possuir capacidade para tratar alarmes de detecção de movimento e perda de sinal de vídeo;

j) proteção contra acesso não autorizado à câmera;

k) gerenciamento centralizado de toda a comunicação e configuração do sistema;

l) permitir a criação de grupo de usuários; m) exportar as imagens gravadas em CD/DVD;

n) permitir a criação de regras de busca dentro da memória de armazenamento.

5. Dispositivo de Gravação

a) o dispositivo de gravação deverá possuir capacidade de gravar todas as imagens de vídeo em formato mínimo de 704 x 240 pixels, com velocidade mínima de 10 quadros por segundo, por um período de 90 dias;

b) deverá operar com interface TCP/IP para rede LAN e WAN;

c) proporcionar a recuperação de dados com a pesquisa de dados e metadados.

6. Requisitos de Contingência

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá ser dotado de equipamento de fornecimento de energia ininterrupta, para os casos de falta de fornecimento de energia elétrica pela empresa prestadora do serviço.

O Sistema de Monitoramento e Vigilância Eletrônica deverá operar em regime de 24 horas por dia, 7 dias por semana. No caso de falha ou indisponibilidade dos componentes do Sistema, o tempo para recuperação do estado operacional pleno deverá ser no máximo 4 horas.

***Este texto não substitui o publicado oficialmente.**